



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011221-44.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DOS REIS

REQUERIDO: VARAS DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ARTS. 976/989 DO CPC. PREJUDICIAL À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. As questões que se pretendem dirimir demandam o exame pormenorizado de fatos e provas, ao passo que o CPC só admite o incidente quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e que, concomitantemente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, formulado por, Leonardo Pereira dos Reis, acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Indústria e Comércio Dutra Ltda, com consequente direcionamento da execução em seu desfavor.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pelo Requerente (f. 100).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, da lavra da Exma. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinando pela não admissão do IRDR, às f. 107/109.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do Incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC.

É, em síntese, o relatório.

JUIZO DE CONHECIMENTO

O Requerente, Leonardo Pereira dos Reis, propõe a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, tendo em vista o direcionamento, em seu desfavor, da execução de 26 processos cujas ações foram ajuizadas contra a empresa Indústria e Comércio Dutra Ltda - f. 03/04.

Alega que não obstante figurar como sócio majoritário no quadro societário da mencionada empresa, da qual era empregado desde 2003, não é e nunca foi o dono de fato, nem tampouco o real administrador do negócio. Relata que o Sr. Carlos Cícero Marques, efetivo proprietário, aproveitou-se de sua confiança, manipulando-o e constringendo-o a assinar a 4ª alteração do contrato social. Considerando sua condição de empregado, que necessitava do emprego, procedeu à assinatura do referido pacto, averbado na JUCEMG em 14/01/2005 - f. 04.

Em razão do inadimplemento de obrigações trabalhistas, restaram ajuizadas 26 reclamações contra a Empresa mencionada, em relação à qual foi realizada a desconstituição da personalidade jurídica, com conseqüente direcionamento da execução em seu desfavor. Destarte, hoje, o Requerente figura no polo passivo dessas demandas, em tramitação nas 06 Varas do Trabalho de Uberlândia.

Ressalta que alguns Juízos, diante do contexto fático das provas apuradas, verificaram a veracidade das alegações ora trazidas à baila, excluindo-o do polo passivo. No entanto, tais decisões foram reformadas pela Instância Revisora, determinando sua manutenção como executado. Nessa conjectura, sustenta haver violação aos princípios da primazia da realidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Afirma que essas ações ajuizadas pelos ex-empregados da empresa, credores de direitos trabalhistas não honrados, são decorrentes de fatos que se equivalem e tratam-se de direitos individuais homogêneos. Assim, decisões conflitantes oferecem insegurança jurídica ao ordenamento. Logo, entende que a instauração do presente IRDR é a opção processual adequada para solução do conflito.

Diante de todo o exposto, pleiteia a nulidade do contrato social simulado, em que consta como sócio e, por conseguinte, seja determinada a nulidade de todos os atos de apropriação de bens praticados judicialmente no bojo dos 26 processos em que figura como executado - f. 50.

Sucessivamente, postula sejam analisadas todas as descon siderações da personalidade jurídica concedidas pela Justiça do Trabalho em situação contrária aos seus interesses, por não obedecerem aos pressupostos legais; seja decretada a descon sideração reversa da personalidade jurídica em face do dono de fato da Empresa, Sr. Carlos Cícero Marques; e seja revertida a descon sideração da personalidade jurídica em seu desfavor, declarando-o sem responsabilidade patrimonial com os compromissos da Empresa - f. 50.

Analiso.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível nos casos em que seja observado o risco de controvérsia no julgamento de demandas que versem acerca da mesma questão de direito, em que seja observado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o artigo 976 do CPC e, nos mesmos moldes, o art. 1º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional, condicionam a instauração do IRDR a dois requisitos, cumulativos:

"I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

A respeito, explanou o Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, citando Manoel Antônio Teixeira Filho (comentários ao NCPC sob as perspectivas do Processo do Trabalho, LTR/2016, pág. 1176), no processo 0010729-23.2016.5.03.0000-IRDR:

"Os pressupostos do incidente de que se ocupa o art. 976 são: a) a efetiva repetição de processos que consubstanciem controvérsia acerca da mesma questão exclusivamente de direito. Ao aludir à 'efetiva repetição de processos' a norma deixa claro que: a) não basta a existência de um só processo contendo questão de direito controvertida; b) não se admite o incidente diante de simples possibilidade de vir a existir controvérsia em processos distintos; a controvérsia deve ser real, concreta. Quando se fala em questão de direito se está a dizer que, para a solução da lide, não há necessidade de serem investigados os fatos da causa, conquanto estes, em muitos casos, não devam ser ignorados. Questões exclusivamente de direito são raras, pois, quase sempre, estão vinculadas a uma situação de fato subjacente. Questões exclusivamente de direito existem, por exemplo, no controle de constitucionalidade, nos recursos de embargo e de revista, na Justiça do Trabalho; b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II do art. 976). Esses dois pressupostos devem ser simultâneos, como evidencia o texto legal."

Como se extrai do trecho supra, necessária a existência de uma questão exclusivamente de direito, não se cogitando apenas da existência de decisões conflitantes em processos distintos, e ainda, o risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Entretanto, da análise da petição inicial, entendo que o caso em epígrafe não cumpre os requisitos de admissibilidade do IRDR. Não se trata a presente ação de questão unicamente de direito.

Por questão de direito, tem-se aquela que é decidida pelo exame da norma como vontade abstrata da Lei. Como ressaltou o d. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do processo RR-754598-44.2015.5.10.5555:

"(...) quando se controverte a respeito do que aconteceu, depara-se com uma questão de fato, porque é necessário expender a convicção sobre a existência ou não de sua ocorrência, o modo, a forma e em que tempo ocorreu. Coisa diversa é a que consiste em saber como há de valorar o fato cabalmente comprovado ou incontroverso, para o qualificá-lo submissível ou não a determinado preceito legal. Na primeira hipótese, estar-se-ia diante de questão exclusivamente de fato, na segunda, diante de questão de direito."

Ainda, conforme exemplificado em Acórdão proferido por este Plenário, nos autos do processo 001010721-46.2016.5.03.0000-Pet, são fatos unicamente de direito:

"Exemplo claro de questão de direito seria a indagação sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos sobre a renda, onde não importa a origem da renda, e sim verificar o que se enquadra como renda."

Também corporifica questão de direito saber se o recebimento de verba indenizatória se enquadraria no conceito, ou não, de renda."

Outros exemplos de questão de direito: a análise sobre a legalidade ou não de determinada previsão contratual; reajuste de planos de saúde em razão de a pessoa atingir determinada idade; previsão de cláusula de adesão em contrato de consumo prevendo a arbitragem de forma compulsória; legalidade da cobrança básica de telefonia; e um exemplo clássico e recorrente em lides trabalhistas, indagar a responsabilidade ou não dos Bancos pela recomposição dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, dos aumentos nos chamados planos econômicos, Collor, Bresser (expurgos inflacionários)."

No presente caso, pretende o Autor seja declarada a nulidade da alteração contratual na qual ele passou a ser sócio majoritário da Empresa Indústria e Comércio, com consequente nulidade dos atos executórios determinados contra ele. Nítida, portanto, a imprescindibilidade da análise de matéria tipicamente fática, inclusive, em cada um dos processos em que houve a desconstituição da personalidade jurídica.

Além do mais, dos pedidos do Requerente (f. 49/51), constato que, em verdade, o presente incidente foi instaurado com caráter recursal, finalidade para a qual não se presta. Inviável, pois, entender-se que a presente matéria é viável de ser unificada e, assim, tornar-se padrão nos demais casos que versem sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com direcionamento da execução em face do Requerente.

Outrossim, consoante entendimento do TST, "*o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver,*

de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (Processo RR-1219-31.2016.5.11.0010, de relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues).

Ainda que assim não fosse, na peça em que suscita a instauração do Incidente, o próprio Requerente acentua que:

"como provado em primeira instância à JUSTIÇA DO TRABALHO, diante das provas apuradas, alguns juízes vêm excluindo, do polo passivo das demandas, o nome do requerente, senhor LEONARDO PEREIRA DOS REIS e, em segunda, o TRT da 3ª Região vem reformando a decisão e determinando seja mantido como executado, por força da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUTRA LTDA, ME" (f. 7 - grifos nossos).

Como se vê, os alegados julgamentos divergentes tratam-se a decisões proferidas no âmbito da Primeira Instância, na jurisdição das Varas do Trabalho de Uberlândia. No entanto, consoante já decidido por este Colegiado, a desarmonia de decisões exaradas pelo 1º Grau não caracteriza hipótese em que se exige a uniformização de jurisprudência, pois não se presta a demonstrar que a matéria em epígrafe vem se repetindo por todo este e. Regional. Nesse sentido, o aresto da lavra da Exma. Des. Maria Laura Franco Lima de Faria:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. A teor dos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como pressupostos de admissibilidade a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, concomitantemente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. **Constatado, no presente caso, que os processos estão restritos a um único foro, não se verifica a repetição sistemática e pulverizada de demandas, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência.** Outrossim, verifica-se que a questão já foi pacificada no âmbito do C. TST, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, o que, a teor do § 4º do art. 976 do CPC/2015, também é óbice ao processamento do presente incidente." (TRT da 3ª Região; Processo: IRDR 0010516-80.2017.5.03.0000; Data de Julgamento: 13/7/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria)

Ademais, além de o Requerente ter anexado aos autos apenas decisões de primeira instância a ele favoráveis (f. 78/82), o que não se presta a comprovar dissenso entre julgamentos, não colacionou sequer o contrato social da empresa da qual alega não ser sócio de fato.

Desatendidos, portanto, os pressupostos legais, deixo de admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto (Relator), Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças e Juliana Vignoli Cordeiro, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Eduardo Rodrigues Branquinho; à unanimidade de votos, deixar de admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por descumprimento dos pressupostos legais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Desembargador Relator

VOTOS

